

**A. I. N°** - 269102.0028/13-2  
**AUTUADO** - CAETANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 06/11/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0268-03/13

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10%, sobre o valor comercial das mercadorias. Comprovado lançamento errôneo no LRE do estabelecimento matriz e corrigido no mês seguinte. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES FEDRATIVAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovado nos autos o recolhimento da antecipação. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Comprovado recolhimento parcial do débito antes do inicio da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A legislação prevê aplicação de multa em cada período em que ocorrer a falta de entrega nos prazos previstos pela legislação. Infração comprovada. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Ficou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, sendo devida a multa exigida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2013, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$19.235,02, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2009. Exigido o valor de R\$201,13, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro e março de 2009. Exigido o valor de R\$670,25, acrescido de multa de 60%.

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, no mês de maio de 2009. Exigido o valor de R\$161,71, acrescido de multa de 60%.

Infração 04 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, no mês de junho de 2009. Exigido o valor de R\$3.561,93, acrescido de multa de 60%.

Infração 05 - Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de maio, junho e dezembro de 2008, março, junho a agosto e outubro a dezembro de 2009. Multa de R\$1.380,00 por período, totalizando o valor de R\$13.800,00.

Infração 06 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2008, julho, setembro e outubro de 2009. Multa de R\$140,00 por período, totalizando o valor de R\$840,00.

O autuado apresentou impugnação fls. 43 e 44.

Depois de reproduzir o teor das seis infrações que compõem o Auto de Infração articula as seguintes ponderações.

Infração - 01 no valor de R\$201,13, diz que se refere à Nota Fiscal de nº 22298 que foi lançada na matriz da empresa em 27/02/2009, houve carta de correção do feito.

Infração - 02 no valor de R\$670,25, afirma que é da mesma Nota Fiscal nº 22298 da matriz e foi lançada em 27/02/2009.

Infração - 03 no valor de R\$161,71, reconhece e assevera que irá recolher o valor devido.

Infração - 04 no valor de R\$3.561,93, esclarece que já foi pago o valor de R\$1.024,11, conforme denúncia espontânea de 25/05/2010, restando o valor a pagar de R\$2.537,82.

Afirma que as infrações 05 e 06 tratam de valores decorrentes de multas aplicadas por fornecimentos de arquivos magnéticos fora do prazo regulamentar e por dados incorretos fornecidos DMAs.

Diz que possui idoneidade, sempre pagou seus impostos desde a data da sua constituição, jamais pensou em dar calote no Estado. Observa que a internet funciona com dificuldade, e que não possui condições de pagar funcionários qualificados para tal finalidade, as leis do dia a dia aperta tanto as empresas e os pequenos empresários a pagar mais e mais impostos, essas empresas vivem em condições precárias com a atual crise, de tantos e tantos contratemplos das empresas os seus administradores se desesperam perdendo a condição de administrar adequadamente.

Arremata destacando que diante dessas circunstâncias concorda em efetuar pagamento do valor total de R\$4.425,57, assim distribuído: infração - 02, a pagar R\$206,04; infração - 03, no valor de R\$161,71; infração - 04, no valor de R\$2.537,82; infração - 05, uma infração fiscal no valor de R\$1.380,00; e infração - 06, uma infração fiscal no valor de R\$140,00.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 59.

Observa que o impugnante se manifesta sobre as infrações 01, 02, 04, 05 e 06, reconhecendo integralmente apenas a infração 03.

Destaca que em relação às infrações 01 e 02 a Nota Fiscal nº 22.298 foi lançada erroneamente no livro Registro de Entradas da matriz, havendo sido realizado carta de correção no mês seguinte, e o imposto referente à antecipação tributária recolhido por Denúncia Espontânea - DE. Desta forma, requer que sejam desconsideradas as cobranças pertinentes às infrações 01 e 02.

No que diz respeito à infração 04, informa que há ainda uma segunda parcela de R\$1.024,11, recolhida por Denúncia Espontânea, fl. 48. Requer, por isso, que seja acatado o pleito da defesa e reduzido o valor cobrado para R\$2.537,82.

Quanto às infrações 05 e 06, frisa que, sendo a atividade do auditor fiscal plenamente vinculada ao RICMS-BA/97, coube-lhe unicamente sua inclusão na lavratura do Auto de Infração. Assevera que as mesmas tratam de multas por descumprimento de obrigação acessória (falta de transmissão dos arquivos magnéticos e divergência na DMA, respectivamente), e assim sendo, consoante atribuição do CONSEF, requer que seja procedido segundo a jurisprudência.

Consta às fls. 61 e 62, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando pagamento de parte do débito lançado de ofício.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconheceu integralmente a infração 03, e parcialmente as infrações 02, 04, 05 e 06, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, e insurgiu-se contra a infração 01. Logo, diante da ausência de lide em torno do cometimento da infração 03 fica mantida a autuação desse item do Auto de Infração.

A infração 01 cuida da entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal relativo às mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 22.298, fls. 10 e 13.

O impugnante, em sede de defesa, esclareceu que a nota fiscal, por equívoco, foi lançada no estabelecimento matriz, fl. 52, e que fora regularizado o equívoco.

O autuante ao prestar informação fiscal acatou a alegação do autuado e afirmou a correção foi efetivamente realizada no mês seguinte e o solicitou que fosse desconsiderada a exigência atinente a esse item da autuação.

Depois de examinar o contraditório e a documentação acostada aos autos verifico que comprovado o equívoco a infração 01 é insubstancial.

Quanto à infração 02 cuida da falta de recolhimento da antecipação parcial, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e se referem às Notas Fiscais nºs 22.298 e 64.903, conforme demonstrativo colaciona do à fl. 12.

O autuado refutou apenas o valor de R\$206,04, relativo à Nota Fiscal nº 22.298, que registra em seu estabelecimento matriz por equívoco, conforme já aludido ao tratar da infração 01.

O autuante concordou com a alegação e opinou pelo acatamento da alegação do impugnante, sustentado que o valor ora exigido fora recolhido por Denúncia Espontânea.

Ao compulsar os autos e examinar os elementos que compõem esse item da autuação, constato que inexiste nos autos qualquer comprovação de que fora recolhida a antecipação parcial atinente à Nota Fiscal nº 22.298, nem mesmo por meio de Denúncia Espontânea. Portanto, não há como prosperar a simples alegação do impugnante de que a referida nota fiscal fora registrada em seu estabelecimento matriz sem carrear aos autos a comprovação do recolhimento. No mesmo

diapasão, também não acolho a acatamento do recolhimento pelo autuante suscitado como tendo sido efetuado por meio de Denúncia Espontânea sem a devida comprovação nos autos.

Logo, concluo pela integral subsistência do item 02.

No que diz respeito à infração 04 que acusa o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, constato que assiste razão ao impugnante que reconhecendo o cometimento da irregularidade requere que seja abatido o valor de R\$1.024,11, uma vez que quitou em 25/05/2010, mediante Denúncia Espontânea, fl. 48.

Em sede de informação fiscal o autuante, fl. 59, reconheceu o pagamento de uma segunda parcela pelo autuado no valor de R\$1.024,11, asseverando que remanesce nesse item da autuação o débito no valor de R\$2.537,82.

Ao compulsar as peças que compõem esse item da autuação e verificar que o autuante examinou a documentação fiscal do impugnante e constatou o recolhimento da parcela de R\$1.024,11, conforme Denúncia Espontânea à fl. 48, acolho a redução da exigência para R\$2.537,82.

Concluo pela subsistência parcial da infração 04.

A infração 05 trata do envio de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, conforme demonstrativo à fl. 24.

Em suas razões de defesa, o próprio autuado confirma a entrega de arquivos magnéticos fora do prazo, aduzindo não possuir condições para pagar funcionários qualificados e a má qualidade da internet e diz concordar com a multa no valor de R\$1.380,00.

A multa prevista no art. 42, XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96, aplicável na presente situação, está estipulada no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviço efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débito ocorridos em cada período, ou a entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Em realidade, o usuário de SEPD (sistema eletrônico de processamento de dados) está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, conforme Convênio ICMS 57/95, nos prazos estabelecidos na legislação, mantendo-o pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada, de saída, realizadas no período de apuração.

Saliento que a simples alegação do impugnante relativa à dificuldade na utilização da internet não é suficiente para elidir a acusação fiscal.

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória, estampada na infração 05, se perfez no momento da falta de entrega dos arquivos, no prazo previamente estabelecido na legislação.

Assim, resta caracterizada a presente infração à legislação do ICMS e correta a multa aplicada no valor de R\$ 1.380,00, por cada mês em que ocorrerá o envio dos arquivos magnéticos fora do prazo, em conformidade com a previsão do art.42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, totalizando R\$13.800,00.

No tocante a infração 06 que cuida da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, o autuado não apresentou qualquer elemento para contrapor a acusação fiscal, ficando comprovado o descumprimento da obrigação acessória, fl. 32, sendo devida a multa exigida no valor de R\$140,00, por cada período em que ocorrerá a declaração incorreta, totalizando o montante de R\$840,00. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0028/13-2, lavrado contra **CAETANO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.369,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$14.640,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j” e XVIII, “c”, da mesma Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA